



\$ 0.50

Segunda-Feira, 18 de Dezembro de 2023

Série I, N.º 47 B

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 86/2023 de 18 de Dezembro

Aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública e de pensão adicional aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, e um suplemento remuneratório relativo ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023 1

DECRETO-LEI N.º 86/2023

de 18 de Dezembro

APROVA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE PENSÃO ADICIONAL AOS EX-TITULARES E EX-MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA, E UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO RELATIVO AO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2024 E DE FECHO DO EXERCÍCIO ORÇAMENTAL DE 2023

À semelhança do que tem sido feito continuamente desde 2014, é intenção do Governo efetuar, durante o ano de 2023, o pagamento extraordinário de um salário adicional aos trabalhadores da Administração Pública e equiparados, equivalente ao denominado subsídio de Natal ou 13.º mês existente na maioria dos países, para valorizar e reconhecer o empenho e esforço desses trabalhadores, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, e aproximando os direitos e regalias destes aos dos restantes trabalhadores nacionais, os quais têm “direito a um subsídio anual de valor não inferior a 1 salário mensal, que deve ser pago pelo empregador até ao dia 20 de dezembro de cada ano civil”, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, e aos direitos dos titulares dos cargos políticos os quais “têm direito a receber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do vencimento mensal, no mês de dezembro de cada ano”, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos titulares de cargos políticos.

O diploma, visa, como habitualmente, a universalidade do pagamento extraordinário, abrangendo todos os titulares de cargos públicos e todos os trabalhadores da Administração Pública, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, com exceção dos contratados estrangeiros, bem como os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, cuja pensão é calculada por referência ao montante do salário dos titulares de cargos públicos.

O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário ou pensão mensal do beneficiário em dezembro de 2023. Contudo, para uniformizar o valor do pagamento extraordinário entre os trabalhadores da Administração Pública, o montante pago aos contratados é equiparado ao regime geral, estando limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das

carreiras de regime geral, como acontece com os funcionários e agentes, com exceção dos contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cuja remuneração nos termos deste diploma é definida por referência ao cargo de diretor-geral, pelo que é mantida essa equiparação para efeitos de definição do valor do pagamento extraordinário.

Nesse mesmo sentido, é previsto que o valor do pagamento extraordinário não pode ultrapassar o valor do salário do Presidente da República.

Por outro lado, os trabalhos de preparação do Orçamento Geral do Estado e de fecho do exercício orçamental exigem dos trabalhadores do Ministério das Finanças afetos a esses processos um nível substancial de dedicação e de horas de trabalho extraordinário.

Porém, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto, “*Nenhum funcionário público ou agente da Administração pode trabalhar mais de quarenta horas extras por mês.*”

Ora, devido às exigências legais de preparação e apresentação do Orçamento Geral do Estado e fecho do exercício orçamental, nos últimos meses do ano é solicitado aos trabalhadores do Ministério das Finanças a realização de uma jornada de trabalho bastante superior ao período normal previsto na lei e ao limite legal de realização de trabalho extraordinário, que por isso, não pode ser plenamente compensada pelo pagamento do respetivo suplemento.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o Governo pode criar outros suplementos remuneratórios, em conformidade com a lei, é intenção do Governo reconhecer a dedicação e profissionalismo desses trabalhadores que se distinguiram pelo cumprimento exemplar das suas obrigações com elevado grau de eficiência e mérito profissional, através da atribuição de um suplemento remuneratório extraordinário.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, e do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, da Polícia Nacional de Timor-Leste e do Sistema Nacional de Inteligência, e de pensão adicional aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania, bem como um suplemento remuneratório relativo ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023.

CAPÍTULO II PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 2.º Pagamento extraordinário

1. É aprovado, com caráter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário e pensão adicional aos beneficiários identificados no artigo seguinte.
2. O pagamento extraordinário previsto no número anterior não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não vincula qualquer setor ou entidade não abrangido pelo respetivo âmbito de aplicação.
3. Sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte e concretamente identificadas para algumas categorias de beneficiários, o valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário e pensão mensal do beneficiário em dezembro de 2023,

incluindo o valor do suplemento de direção e chefia que lhe seja eventualmente devido nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, Regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, mas excluindo quaisquer outros suplementos ou abonos.

4. O valor do pagamento extraordinário não pode ultrapassar o valor do salário do Presidente da República.
5. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 3.º
Beneficiários

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente, os Vice-Presidentes e os membros do Parlamento Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
- d) O Presidente e os juizes conselheiros do Tribunal de Recurso;
- e) O Procurador-Geral da República e o respetivo Adjunto;
- f) Os juizes, os procuradores da República distritais e os defensores públicos;
- g) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os respetivos Adjuntos;
- h) O Comissário e os Comissários Adjuntos da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Os Comissários da Função Pública;
- k) O Inspetor-Geral do Estado;
- l) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- m) O Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar da Presidência da República, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do salário de Secretário de Estado;
- n) O Presidente e os Secretários Regionais da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- o) O Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal e o Secretário Municipal;
- p) Os oficiais, sargentos e praças das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste e os oficiais, sargentos e agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, bem como os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- q) O pessoal em serviço junto dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do salário de Secretário de Estado;
- r) Os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública, incluindo os titulares de cargos de direção e chefia da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;

- s) Os contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
- t) Os funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo os funcionários e agentes da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral;
- u) Os contratados da Administração Pública, incluindo os contratados da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, com contrato de trabalho a termo certo e que, na data do pagamento definido no presente diploma, estejam a exercer funções há pelo menos um ano, sem interrupções, independentemente de renovações e mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral;
- v) Os contratados da Administração Pública, incluindo os contratados da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, com contrato de trabalho a termo certo e que, na data do pagamento definido no presente diploma, estejam a exercer funções há menos de um ano, independentemente de renovações e mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral e é fixado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 4.º

Exclusão

Não têm direito ao pagamento extraordinário os contratados estrangeiros.

Artigo 5.º

Financiamento e processamento do pagamento

1. O pagamento extraordinário é realizado juntamente com o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2023.
2. O pagamento extraordinário é financiado por verbas inscritas no orçamento das respetivas entidades empregadoras.
3. Caso a entidade empregadora não tenha verba disponível suficiente para proceder ao processamento do montante global do pagamento extraordinário aos seus trabalhadores em dezembro de 2023, deve dar prioridade ao processamento do pagamento aos trabalhadores com salários menos elevados, procedendo ao pagamento dos montantes aos trabalhadores em falta em data posterior, com base no Orçamento Geral do Estado para 2024.

CAPÍTULO III

SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO

Artigo 6.º

Suplemento

1. É criado o suplemento remuneratório relativo ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023.
2. O suplemento consiste numa prestação pecuniária única a atribuir a cada beneficiário.

Artigo 7.º

Beneficiários

1. São beneficiários do suplemento remuneratório os trabalhadores do Ministério das Finanças que tenham tido uma intervenção direta essencial ou substancial, ou uma intervenção de apoio, no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, independentemente da natureza do vínculo, sejam funcionários, agentes ou contratados, incluindo os titulares de cargos de direção e chefia.

2. Entende-se por intervenção direta essencial, a participação principal e indispensável na produção da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 e dos documentos que a acompanham, e na realização das tarefas relacionadas com o fecho do exercício orçamental de 2023.
3. Entende-se por intervenção direta substancial, o contributo relevante e significativo na produção da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 e dos documentos que a acompanham, e na realização das tarefas relacionadas com o fecho do exercício orçamental de 2023.
4. Entende-se por intervenção de apoio, a atuação de suporte que assegura os meios necessários à produção da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 e dos documentos que a acompanham, e à realização das tarefas relacionadas com o fecho do exercício orçamental de 2023.
5. Considera-se como tendo intervenção direta no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, a Direção-Geral de Planeamento e Orçamento, a Direção-Geral do Tesouro, a Unidade de Apoio Jurídico, a Unidade de Política e Gestão do Fundo Petrolífero, a Unidade de Sistemas Integrados de Informação de Gestão Financeira e a Direção-Geral de Gestão e Mobilização dos Recursos Externos.
6. Considera-se como tendo intervenção de apoio no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, a Direção-Geral de Serviços Corporativos e o Gabinete ministerial.

Artigo 8.º

Montante

1. O montante do suplemento remuneratório é estabelecido no Anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.
2. A lista de beneficiários e o montante a atribuir a cada beneficiário, tendo em conta a aplicação dos critérios previstos no presente diploma, incluindo a indicação de se o beneficiário teve uma intervenção direta essencial ou substancial ou uma intervenção de apoio, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º

Pagamento

1. O pagamento do suplemento é realizado juntamente com o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2023.
2. O suplemento está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em 15/12/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o artigo 8.º)

Montante do suplemento remuneratório de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023

Categoria	Valor (US\$)
Titular de cargo de direção ou equiparado com intervenção direta essencial	2.500
Titular de cargo de direção ou equiparado com intervenção direta substancial	2.000
Titular de cargo de direção ou equiparado com intervenção de apoio	1.500
Titular de cargo de chefia ou equiparado com intervenção direta essencial	1.500
Titular de cargo de chefia ou equiparado com intervenção direta substancial	1.000
Titular de cargo de chefia ou equiparado com intervenção de apoio	750
Trabalhador com intervenção direta essencial	750
Trabalhador com intervenção direta substancial	500
Trabalhador com intervenção de apoio	250